



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE

Ref. MODALIDADE: PREGÃO Nº 1311300223

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., já qualificada no pregão em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da decisão que habilitou lance concorrente para os itens 8 e 12, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

A ora manifestante participou do Pregão em epígrafe, cujo objeto é "Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de alimentação e nutrição especial, para atender demandas judiciais e pessoas carentes atendidas pela secretaria municipal da saúde de Quixeramobim/CE". Ao final, fora habilitada empresa concorrente para os itens 8 e 12 do certame. Como se verá, o produto ofertado pela concorrente não pode ser habilitado, merecendo reforma a decisão proferida nesta licitação, pelos argumentos abaixo expostos.

Eis o resumo dos fatos

II – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Após análise dos itens 8 e 12 do referido edital do Anexo 1 do termo de referência do PE 1311300223-PERP arrematados pela empresa Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ 07.032.320/0002-53, é possível identificar que o produto ofertado não é o produto/marca solicitado no descritivo.

Para o item 8 o edital do descritivo pede a especificação abaixo:

8- FORTINI PLUS, 400G - SUPLEMENTO INFANTIL HIPERCALÓRICO, COM 1,5KCAL/ML, COM NUTRIENTES QUE CONTRIBUEM PARA RECUPERAR A NUTRIÇÃO DE CRIANÇAS, QUE ESTÃO COM DIFICULDADE DE MANTER OU GANHAR PESO

E/OU CRESCER ADEQUADAMENTE. CONTÉM 29 VITAMINAS E MINERAIS, OFERECE MAIS ENERGIA EM MENOR VOLUME PARA RÁPIDA RECUPERAÇÃO NUTRICIONAL E É ISENTO DE LACTOSE.



É possível identificar que o produto Sustap Bambini, Marca Probene, ofertado pela empresa arrematante não condiz com o Produto Fortini Plus Marca Danone solicitado no descritivo.

Cumpra observar que o descritivo acima referenciado, é elaborado de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, sendo claro e objetivo quanto a especificação da necessidade da: AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESPECIAL, PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS E PESSOAS CARENTES ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

Por se tratar de atendimento de demandas judiciais o descritivo do referido edital especifica o produto que precisa ser licitado para atender a situações clínicas e nutricionais de pacientes em uso de uma fórmula, seja para recuperação ou manutenção do estado nutricional, uma vez que a única forma possível de alimentação por esses pacientes se dá através do uso da fórmula solicitada.

Novamente observa-se que equivocadamente a empresa Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares LTDA CNPJ 07.032.320/0002-53 cotou para o item 12 um produto divergente do que é solicitado pelo descritivo do termo de referência do edital PE 1311300223-PERP,

O descritivo para o item 12 solicita:

12 -19007 - NUTRIDRINK PROTEIN SEM SABOR É UM SUPLEMENTO QUE CONTÉM NUTRIENTES QUE CONTRIBUEM PARA A RECUPERAÇÃO/MANUTENÇÃO DE PESO E MASSA MUSCULAR E DEVE SER CONSUMIDO POR ADULTOS E IDOSOS QUE ESTEJAM COM SUA ALIMENTAÇÃO DEFASADA, OU NECESSITE DE MAIS ENERGIA POR CONTA DE SEU ESTILO DE VIDA, COM FÓRMULA: DENSIDADE CALÓRICA (KCAL/ML): 1.5 = 300KCAL - PROTEÍNAS: 20% VCT - CARBOIDRATOS: 50% 50% VCT - LIPÍDIOS: 30% VCT – FONTE DE CARBOIDRATOS: 72,7% XAROPE DE GLICOSE / 27.3% MALTODEXTRINA SEM SABOR) 174,7% XAROPE DE GLICOSE 121,5% SACAROSE / 3,8% MALTODEXTRINA (BAUNILHA) - FONTE DE LIPÍDIOS: 34% ÓLEO DE GIRASSOL / 41% ÓLEO DE PALMA / 25% ÓLEO DE CANOLA- FONTE DE FIBRAS: 82% GOS 112% PECTINA/ 6% FOS - RELAÇÃO W6:W3: 5.5:1 - OSMOLARIDADE (MOSM/L): 540(SEMSABOR).

Handwritten marks: a checkmark and a signature.

Mais uma vez o edital deixa claro em seu descritivo a necessidade do produto que precisa para atendimento da demanda judicial, sendo solicitado o produto Nutridrink Protein Sem Sabor, nesse sentido o Produto Sustap Sênior da Marca Probene, arrematado pela empresa Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares LTDA diverge ao que o edital solicita.

A empresa Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares LTDA teve tempo antes do pregão acontecer para esclarecer/ impugnar sobre qualquer situação que houvesse dúvida e cotou o produto diferente ao que é solicitado no descritivo do referido edital para os itens 8 e 12.

Portanto, é dever desta Administração Pública, norteadada pelo princípio da segurança pública, reformar a decisão que declarou vencedora a oferta da concorrente, uma vez que não garantida a segurança do utilizador ou dos pacientes, haja vista a ausência de correspondência com o descritivo em edital.

III – DO PEDIDO

Diante exposto, demonstrado o não atendimento ao edital por parte da concorrente, requer-se o recebimento do presente ao recurso administrativo, para **acolher os argumentos expendidos para alterar a decisão que habilitou a concorrente para os itens 8 e 12, dando-se regular prosseguimento ao certame.**

Em última *ratio*, requer, quando do julgamento do presente recurso, que seja observado o dever de exposição dos motivos e fundamento da decisão, conforme disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Quixeramobim/CE, 08 de janeiro de 2023.

RAFAEL LUCAS DO
CARMO:07298575651
651

Assinado de forma digital
por RAFAEL LUCAS DO
CARMO:07298575651
Dados: 2024.01.09
09:57:00 -03'00'

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

✓

✓